

TC 011.094/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Prudente de Morais/MG

Responsáveis: Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59) e Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (CNPJ 65.118.747/0001-94)

Advogado ou Procurador: Elísio da Silva (OAB/MG 68.187); Laurence Duarte Araújo Pereira (OAB/MG 155.435); Juliano de Freitas Reis (OAB/MG 101.694); Ítara Taiara Ramos Silva (OAB/MG 129.999); Camila Quintão de Lima OAB/MG (145.057); Naiara Aguiar de Oliveira (OAB/MG 129.487)- (peças 29 e 36)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da não execução do Convênio 401/2003 - Siafi 490162 (peça 1, p. 21-39), celebrado com o município de Prudente de Morais/MG, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário em tal municipalidade.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implantação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 623.218,76, sendo R\$ 23.682,31 de contrapartida municipal e R\$ 599.536,45 à conta da concedente, dos quais foram liberados R\$ 479.629,16 mediante as Ordens Bancárias 2006OB901079 de 2/2/2006 e 2007OB912028 de 1º/11/2007 (peça 1, p. 364).

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial 41/2013, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59), tendo em vista que o objetivo do convênio não foi atingido, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 479.629,16 (peça 3, p. 150-160).

4. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1816/2013 (peça 3, p. 176-179), concluiu pela imputação de débito a Haroldo Cunha Abreu, ex-prefeito do Município de Prudente de Morais/MG (gestões 2005/2008 e 2009/2012), motivada pela impugnação total de despesas. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p. 180) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 181).

5. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 182), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

6. No âmbito desta Secretaria, em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 7), foram expedidas as seguintes diligências preliminares:

6.1. Ofício 1452/2014-TCU/Secex-MG, de 6/8/2014: diligência encaminhada à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais – Suest/MG (peça 8), tendo a ciência ocorrido em 12/8/2014, segundo a cópia do AR (peça 10). A diligência foi atendida por meio do Ofício 125/Asplan/Suest/MG de 21 de agosto de 2014 (peça 13);

6.2. Ofício 1451/2014-TCU/Secex-MG, de 6/8/2014: diligência enviada à Gerência Geral da Agência do Banco do Brasil em Matozinhos/MG (peça 9), tendo o AR retornado indicando a ciência em 13/8/2014 (peça 12). A diligência foi atendida pelo Banco do Brasil S/A por meio dos expedientes datados de 26/8/2014, 1º/9/2014 e 5/9/2014 (peças 15, 19 e 20).

7. Os documentos enviados pela Suest/MG e pelo Banco do Brasil S/A foram examinados na instrução à peça 21, oportunidade em que se concluiu pela responsabilização solidária do Sr. Haroldo Cunha Abreu e da empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. e apurou adequadamente o débito a eles atribuído. Por conseguinte, foi proposta a citação dos referidos responsáveis. Assim, em atendimento ao despacho do Secretário (peça 23), foram expedidas as seguintes citações:

7.1. Ofício 2375/2014-TCU/Secex-MG, de 16/12/2014: citação do Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF: 219.336.006-59), cujo AR retornou com a indicação “mudou-se” (peças 24 e 26);

7.2. Ofício 2376/2014-TCU/Secex-MG, de 16/12/2014: citação da sociedade empresária Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (CNPJ: 65.118.747/0001-94), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 24/12/2014 (peças 25 e 27);

7.3. Edital 0008/2015-TCU/Secex-MG, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no DOU de 2/3/2015 (peças 39-40), concernente à citação do Sr. Haroldo Cunha Abreu.

8. A sociedade empresária Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (CNPJ: 65.118.747/0001-94) apresentou as alegações de defesa constituídas das peças 30-35, por meio de advogados (procuração à peça 29), as quais serão analisadas a seguir.

Alegações de defesa da sociedade empresária Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda.

Preliminares

9. Nulidade do processo de tomada de contas especial – desde a sua instauração a defendente não foi notificada para apresentar alegações ou provas (peça 35, p. 7).

10. Prescrição trienal e/ou quinquenal – com base no Código Civil Brasileiro em que o prazo prescricional para o ressarcimento em função do enriquecimento sem causa é de três anos, ou considerando que a defendente foi incluída no feito em 9/12/2014, ao passo que os supostos atos ilícitos foram praticados no período de 2006 a 2008 (peça 35, p. 9-11).

No mérito

11. Segundo a defesa, as afirmações do Sr. Robson Hilário Ferreira, fiscal da Funasa, de que as obras tiveram execução de 0%, são inverídicas, porque contraria as fiscalizações anteriores realizadas pela Funasa, das quais decorreram as devidas aprovações de contas parciais, fiscalizações sem as quais sequer haveriam sido liberados e repassados os recursos para a execução da obra executada pela Maquenge (peça 35, p. 2).

12. Cita o Relatório de Visita Técnica 01, de 20/6/2006 que dá conta da execução de 50% logo nas duas primeiras etapas (1. Construção de rede coletora PVC DN 150; 2. Construção de rede coletora PVC DN 200), já com a compra de todos os materiais, instalação de canteiro de obra e elaboração de Nota de Serviço de Topografia (peça 35, p. 2 e 15).

13. As obras foram iniciadas em maio de 2006 e interrompidas em abril de 2008, tendo em vista que foram repassadas para a Companhia de Abastecimento de Minas Gerais (Copasa), por meio de outro convênio, de modo que as obras foram realizadas nos limites dos valores liberados e a parcela

executada encontra em utilização pelo município, portanto, executada parcialmente, porém de forma útil ao município (peça 35, p. 2).

14. O relatório técnico da Funasa foi lavrado quando a Maquenge já não era mais responsável pela execução das obras, paralisadas pela Fundação e pelo município de Prudente de Moraes que não liberaram recursos e autorização para a continuidade dos trabalhos. Não obstante, o técnico da Funasa não levou em consideração a obra executada mostrada por funcionário da Copasa durante a fiscalização (peça 35, p. 14).

Análise das alegações de defesa da sociedade empresária Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda.

15. As preliminares arguidas pela defesa podem ser rejeitadas, pois não se vislumbra qualquer possibilidade de ocorrência que justifique a nulidade desta tomada de contas especial ou mesmo a prescrição que pudesse livrar a Maquenge do alcance desta Corte.

16. Com efeito, em tese, segundo o art. 16, § 2º, alínea “b”, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” do referido artigo da Lei 8.443/1992, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Ademais, o TCU alcança a todo aquele que, direta ou indiretamente, é responsável por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário (cf. art. 1º da Lei 8.443/1992).

17. Por sua vez, a IN/TCU 71/2012, art. 6º, inciso II, que dispõe sobre a instauração e a organização dos processos de tomada de contas especial, estabelece o limite temporal de 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial e o encaminhamento a esta Corte. Considerando que a data provável do evento danoso ocorreu em 2006/2008, pois há documentos como notas fiscais emitidas pela Maquenge em 2/6/2006 e 18/4/2008 (ver relação de notas fiscais na tabela da peça 6, p. 2) o marco temporal para aplicação do dispositivo acima seria a partir de 6/2006 a 4/2008, findando, portanto, o prazo normativo em 2016 e/ou 2018, dependendo da situação fática.

18. Portanto, a inclusão da Maquenge no pólo passivo desta TCE está juridicamente adequada, na medida em que foram atendidas as normas que regem a espécie, tendo agora, a sociedade, ampla possibilidade de defesa argumentando e contraditando as irregularidades que lhe foram atribuídas.

19. Ademais, não há que se falar na ocorrência de prescrição nesta TCE, pois a questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao Erário foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, o qual foi julgado pelo Acórdão 2709/2008 - Plenário (TC-005.378/2000-2). Por meio desse *decisum*, firmou-se o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao Erário, em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandato de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

20. Dessa forma, consideramos superadas as preliminares levantadas (itens 9 e 10 retro).

21. Conforme salientado na instrução à peça 5 (p. 1, item 6), o motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a impugnação pela área técnica da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp/Funasa de 100% do valor pactuado, em razão da execução parcial do objeto pactuado, da não identificação do convênio nas notas fiscais, e de possíveis irregularidades no processo licitatório, conforme informado no Relatório de Visita Técnica 3, de 25/3/2011 (peça 1, p. 358-360), no Relatório de Visita Técnica Final, de 29/4/2011 (peça 1, p. 362-378), no Parecer Financeiro 292/2011, de 1/9/2011 (peça 2, p. 38-48) e no Parecer Financeiro Final 12/2012, 3/2/2012 (peça 2, p. 74-76).

22. Nota-se que a defesa centraliza seus argumentos atacando veementemente o Relatório de Visita Técnica 03 da Funasa que embasou a instauração deste processo de tomada de contas especial. Revisitaremos toda a documentação constante dos autos necessária para aferir se procedem tais alegações de defesa.

23. Realmente, o Relatório de Visita Técnica 01 da Funasa, elaborado pelo Engenheiro Antônio Otávio Gontijo em 20/6/2006 atesta que 50% da construção de rede coletora PVC DN 150 mm (642 m) e rede coletora PVC DN 200 mm (900m) havia sido realizada. Na oportunidade o mencionado engenheiro considerou a quantia de R\$ 120.462,50 gasta nas obras (peça 1, p. 182), sendo assim aprovada a prestação de contas da primeira parcela conforme atestou o Parecer Financeiro 246/2006 da Funasa de 12/7/2006 (peça 1, p. 218-220). Portanto, estranha-se que o Relatório de Visita Técnica 03 da Funasa tenha considerado, posteriormente, zero por cento das obras executado.

24. Examinaremos com mais detalhe o Relatório de Visita Técnica 03 da Funasa que se encontra à peça 1 (p. 358-360). Há conflitos de informações entre esse relatório e o Relatório de Visita Técnica 01, considerando as respostas divergentes apresentadas pelos engenheiros Robson Hilário Ferreira e Antônio Otávio Gontijo em relação aos aspectos técnicos das obras. Enquanto o Engenheiro Robson Hilário Ferreira responde negativamente a 12 dos 13 itens de controle e emite o parecer técnico afirmando que no dia 16/11/2011 realizou a visita técnica e que “nem objeto e objetivo foram cumpridos”, o Engenheiro Antônio Otávio Gontijo o contradiz ao responder afirmativamente a esses mesmos quesitos. Apenas para exemplificar, no relatório 03 consignou-se a inexistência de responsável técnico pela obra, ao passo que o relatório 01 atestou a existência do responsável técnico da obra. Outra contradição apontada em ambos os relatórios se refere à “placa de obra” tendo o relatório 03 indicado a inexistência dessa placa (peça 1, p. 358). No entanto, a Maquenge, confirmando o relatório 01 (peça 1, p. 182), apresenta a foto da placa da obra patrocinada pela Funasa (peça 31, p. 58). O mesmo ocorreu com o diário de obras, pois ao contrário do afirmado no discutido relatório 03, a Maquenge apresenta tal documento conforme se depreende da peça 30 (p. 16 e seguintes), no qual se pode verificar que no dia 15/5/2006 foi iniciada a elaboração das notas de serviço sinalizando o elo entre tal documento e o relatório de visita 01 da própria Funasa (peça 1, p. 182).

25. Como prova de ter executado as obras, a Maquenge junta aos autos os seguintes documentos:

26.1. Despacho de homologação e adjudicação da obra no valor de R\$ 1.460.59459 datado de 8/5/2005 (peça 35, p. 34);

26.2. Ordem de serviço de 15/5/2006 (peça 35, p. 36);

26.3. Relatório de Visita Técnica 01 da Funasa de 20/6/2006 (peça 35, p. 38);

26.4. Notas de serviços e fatura da empresa Topoenge datada de 20/6/2006 (peça 35, p. 40-48);

26.5. Certidão 004.564/08 e ART da obra de 25/5/2006 (peça 35, p. 50-54);

26.6. Atestado datado de 5/8/2008 da Prefeitura de Prudente de Moraes de serviços medidos no período de 20/5/2006 a 31/1/2008 no valor de R\$ 470.751,07 (peça 35, p. 66);

26.7. Parecer Financeiro 246/2006 da Funasa, datado de 12/7/2006 aprovando a prestação de contas parcial (peça 35, p. 69);

26.8. Notas fiscais, medições e comprovantes de pagamentos de impostos e de funcionários (peça 35, p. 75 e seguintes);

27. O Convênio 401/2003 foi assinado em 22 de dezembro 2003 cuja cláusula décima primeira estabeleceu a vigência em 25 meses contados a partir da assinatura (peça 1, p. 21-39). No entanto, a primeira parcela dos recursos foi liberada apenas em 2/2/2006 (item 2 retro), cerca de dois anos depois do acordo firmado.

28. Aliás, o ex-prefeito Haroldo Cunha Abreu, por meio do Ofício 237/2006 de 13/7/2006, pediu a intervenção do Deputado Federal Marcio Reinaldo no sentido de que a Funasa liberasse as parcelas restantes do referido convênio tendo em vista que o atraso na liberação dos recursos havia provocado a paralisação das obras com transtornos à população prudentina (peça 35, p. 68). Mesmo assim, a segunda parcela foi liberada um ano depois, em 1º/11/2007 (item 2 retro)
29. Realmente, o Relatório de Visita Técnica 03 da Funasa (peça 1, p. 358-360) é extremamente superficial, não vem acompanhado de qualquer relatório fotográfico (mesmo dos pontos que as obras deveriam ser realizadas), dos nomes e endereços dos locais que deveria ocorrer a construção das redes de esgotos, nem mesmo os nomes e endereços dos 63 supostos beneficiários das ligações domiciliares, previstos no plano de trabalho.
30. Enfim, a Funasa não juntou aos autos qualquer documento útil para se estabelecer comparações ou contestar os documentos apresentados pela Maquenge. Já a Maquenge apresentou toda a documentação listada nos itens 23.1 a 23.8 desta instrução que, de forma cronológica, permite estabelecer o nexo entre os serviços executados para a Prefeitura de Prudente de Morais/MG e o objeto do Convênio 401/2003. As fotos constantes das peças 31 (p. 53-101) e 30 (p. 1-15) complementam o conjunto probatório.
31. De fato, nos relatórios de medições da Maquenge é possível visualizar que os serviços realizados são compatíveis com o objeto conveniado. Por exemplo, a 3ª medição (período de 1/6 a 30/6/2006) indica a instalação de 1.078,85 metros de conexões de PVC DN-150 mm em diversas ruas da cidade, consonante com a descrição de serviços prevista no plano de trabalho do convênio em tela (peça 33, p. 1 e peça 1, p. 102).
32. Outro exemplo, enquanto no Relatório 03 da Funasa indica que os interceptores não foram instalados (peça 1, p. 358-360), a 4ª medição da Maquenge (1/11 a 30/11/2007) indica a execução de 4 unidades de poços de visita e assentamento de 885 metros de tubulação PVC DN-200 mm, serviços perfeitamente visíveis a olho nu (peça 33, p. 12 e 51).
33. Mais um exemplo da verossimilhança na defesa da Maquenge pode ser vista no diário de obras referente ao dia 30/5/2006 (peça 30, p. 29), Naquele dia a Maquenge solicitou à Prefeitura de Prudente de Morais/MG os projetos executivos, locação, bem como os projetos de cálculo estrutural das unidades que compõem a Estação de Tratamento de Esgoto, Tratamento Preliminar, Elevatória de Esgoto, Filtro e Leito de Secagem, sendo mais um indicativo do nexo entre as provas da empresa e as obras objeto do Convênio 401/2003.
34. Nota-se que o ex-prefeito Haroldo Cunha Abreu assinou o Relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 194 e 204) com informações compatíveis com o desenvolvimento das obras, indicando percentuais e valores de serviços preliminares condizentes com o estágio inicial das obras para o período de execução de 1/7 a 31/7/2006.
35. Já o Relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 194) engloba os serviços referentes ao período de 6/2 a 30/6/2006, também com percentuais e valores compatíveis com o desenvolvimento inicial das obras, totalizando gastos da ordem de R\$ 43.151,56.
36. A propósito, podemos considerar nesta instrução a resposta do ex-prefeito ao Procurador da República em Minas Gerais Sérgio Nereu Faria (peça 2, p. 6-10), relativamente às demais falhas formais encontradas pela Funasa (Parecer Financeiro Final 12/2012, 3/2/2012 - peça 2, p. 74-76) das quais entendemos plausíveis as abaixo transcritas:
- 36.1. A falta de publicação no Diário Oficial da União, embora seja exigência da Lei, não retira o caráter de publicidade dada pelas outras publicações em jornais de grande porte;

36.2. A licitação por item não a invalida e nem prejudica o preço final. Ademais, em determinados tipos de obras, a licitação por item pode ser prejudicial, pois a execução de cada parte por uma empresa diferente poderá acarretar transtornos incontornáveis;

36.3. O valor pactuado para o convênio foi de R\$ 617.095,76, embora o valor estimado na licitação fosse de R\$ 982.798,07, sendo 59,26% maior (...). Quando da realização da licitação, o plano de trabalho de dezembro de 2003 e os valores apresentados já estavam defasados e o valor estimado pelo município data de março de 2006;

36.4. O fato de não ter indicação do número do convênio nas notas fiscais, não implica que os documentos apresentados não comprovam os gastos efetivados.

37. Em que pese o exame do Parecer Financeiro 292/11 da Funasa acerca das respostas do ex-prefeito acima transcritas (peça 2, p. 44), parece-nos conveniente complementar:

37.1. De fato, a falta de publicação dos extratos da licitação no DOU é uma exigência legal, podendo ser considerada falha formal-legal que não desqualifica o caráter público da licitação quando veiculada por outros meios de acesso amplo;

37.2. Licitação por item ou por preço global – de fato, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas ou etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala. O parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 839/2009-Plenário e 3041/2008-Plenário, entre outros. No caso concreto, fica difícil imaginar nas ruas de Prudente de Moraes/MG duas, três, ou mais empresas com suas máquinas trabalhando ao mesmo tempo, uma dependendo do serviço da outra para completar o seu trabalho. No caso de danos ou defeitos provocados no serviço de uma empresa por falha de instalação de outra, ficaria difícil definir as responsabilidades. Portanto, há, ainda que estreitada pela jurisprudência do Tribunal, uma margem de discricionariedade do administrador na escolha da licitação por item ou por preço global;

37.3. Valor pactuado e valor estimado da licitação – de fato, conforme anotado no item 20 desta instrução, o Convênio 401/2003 foi assinado em 22 de dezembro 2003, cuja cláusula décima primeira estabeleceu a vigência em 25 meses contados a partir da assinatura (peça 1, p. 21-39). No entanto, a primeira parcela dos recursos foi liberada apenas em 2/2/2006 (item 2 retro), cerca de dois anos depois do acordo firmado, o que fatalmente deve ter comprometido o orçamento inicial previsto.

37.3.1. Cabe acrescentar que a licitação é um processo que não segue à risca apenas a evolução inflacionária do período, de modo que não é perfeitamente adequado utilizar unicamente o parâmetro monetário para identificar algum tipo de superfaturamento em certames licitatórios. Aliás, caso fosse a única variável aceitável na formação de preços, não haveria a necessidade de competição, pois bastaria o Governo Federal (a exemplo do Sicro/Sinapi) fixar os preços de todos os serviços e materiais por ele desejado e os buscasse no mercado sem a necessidade de passar pelas etapas da competição. Na verdade, os orçamentos são estimativos e os preços licitados são os reais e de fato os que o mercado está disposto a praticar num dado momento da conjuntura econômica. Quer-se apenas dizer, com essas colocações, que o atraso da liberação dos recursos, por mais de dois anos, explica as diferenças dos preços orçado em 2003 e os licitados em 2006.

37.4. Falta de indicação do número do convênio nas notas fiscais – Realmente esta Corte tem julgado regulares com ressalva as contas de responsáveis quando expressarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. No caso, vários outros documentos, acima analisados, permitiram estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto conveniado (e.g. Acórdão 992/2015 – TCU – 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

38. Conclusivamente, entendemos ser a melhor proposta aceitar a documentação comprobatória da Maquenge como hábil a comprovar a realização das obras. Essa conclusão se dá, não apenas em razão da eficiência da defesa, mas, sobretudo, em função da extrema deficiência dos documentos utilizados pela Funasa para embasar a abertura deste processo de tomada de contas especial. O Relatório de Visita Técnica 3, de 25/3/2011 (peça 1, p. 358-360) é vulnerável do ponto de vista técnico e jurídico e conflitante com a realidade fática expressada em outros documentos da própria Funasa (itens 21, 22 e 26 retro).

39. O Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59), citado por via editalícia (peças 39-40), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (peça 38).

40. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. De qualquer modo, no tocante aos fatos comuns pelos quais respondem solidariamente, a defesa apresentada pela Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda., quanto às circunstâncias objetivas, será aproveitada em prol do Sr. Haroldo Cunha Abreu, mesmo revel, consoante o que dispõe o art. 161 do Regimento Interno/TCU.

41. Em face da análise promovida na Seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pela Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (CNPJ 65.118.747/0001-94), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Por via de consequência, o ex-prefeito de Prudente de Moraes/MG, Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59), foi beneficiado com a defesa da Maquenge, de forma que proporemos que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

42. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

Tipo: Benefícios diretos - Outros benefícios diretos

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Qualitativo.

Descrição: O julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, conforme proposto no item 41 desta instrução, pode ser classificado como benefício direto (outros) desta ação de controle, em razão do exercício da competência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

43.1. Considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

43.2. Acolher as alegações de defesa da sociedade empresária Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (CNPJ 65.118.747/0001-94);

43.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59) e da sociedade empresária Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (CNPJ 65.118.747/0001-94), dando-se-lhes quitação;

43.4. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do respectivo Voto e Relatório, ao Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59), à sociedade empresária Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda. (CNPJ 65.118.747/0001-94) e à Fundação Nacional de Saúde.



Secex/MG, em 17 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5